



Parecer

Assunto: Parecer - Defesa da transparência e da integridade nas competições desportivas – Projeto de Lei 507/XIII/2.^a

Introdução

O Projeto de Lei em epígrafe tem como propósito acomodar no ordenamento jurídico desportivo nacional aspetos determinantes na salvaguarda da integridade financeira das organizações desportivas, de requisitos basilares da sua boa governação e integridade das competições desportivas, numa perspetiva integrada para combater o maior flagelo que hoje se coloca à credibilidade do desporto e a vulnerabilidade perante a sofisticação da criminalidade organizada transnacional que floresce através de danos reputacionais irreversíveis aos princípios e valores do desporto.

Com efeito, conforme o Comité Olímpico de Portugal (COP) teve ocasião de expor aquando dos projetos de lei sobre responsabilidade penal por condutas antidesportivas que viria a culminar com a aprovação da segunda alteração ao regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva, o reforço da moldura penal não era suficiente para uma abordagem robusta e determinada em atacar este fenómeno, pois importaria considerar medidas importantes previstas designadamente no Código do Movimento Olímpico sobre Prevenção da Manipulação de Competições e na Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas¹, particularmente no que concerne a:

- **Prevenção de conflitos de interesse**, proibindo **utilização indevida ou a divulgação de informação privilegiada** e respetivas sanções;
- **Omissão do dever de denúncia** de qualquer atividade suspeita ou de cooperação com investigações levadas a cabo pelas autoridades desportivas e policiais competentes;
- Proteção de agentes desportivos que testemunhem e colaborem com as autoridades de investigação ou ação penal.

Nessa ocasião o COP sugeriu a possibilidade de **prever medidas de suspensão, total ou parcial, de apoios públicos** no domínio do desporto, a quaisquer organizações desportivas que não apliquem efetivamente regras em matéria de luta contra a manipulação de competições desportivas, conforme previsto no n.º 4 do artigo 8.º da Convenção, nomeadamente **na omissão de:**

- Aprovação de **disposições em matéria de integridade e manipulação de competições desportivas nos seus regulamentos de disciplina;**
- **Inquérito e ação disciplinar sobre os casos que lhe sejam reportados e/ou que denunciem aos órgãos de policia criminal;**
- Um **programa de integridade** que preveja um mecanismo de denúncia e sessões de formação e esclarecimento (no mínimo uma por ano) junto dos seus agentes desportivos

¹ Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 109/2015, de 19 de junho de 2015 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 92/2015, de 31 de junho de 2015, ambos publicados no Diário da República, 1.ª Série, de 7 de agosto de 2015



filiados para os capacitar a reconhecer, resistir e reportar eventuais situações de manipulação de competições.

Com efeito, lido o projeto de lei em apreço, encontram-se vertidas diversas das preocupações enunciadas que o COP reputa de essenciais para a integridade no desporto, alinhadas com boas práticas internacionais e documentos de referência, nomeadamente a Convenção e o Código de Conduta anteriormente mencionados.

Enquadramento

Num modelo desportivo maioritariamente sustentado no financiamento público e nos jogos sociais do Estado afigura-se determinante que os mecanismos previstos no ordenamento jurídico desportivo em matéria de financiamento e exercício de poderes públicos, bem como de organização interna de federações e demais entidades desportivas acautelem o escrupuloso cumprimento de requisitos essenciais em matéria de integridade, quer se trate de transparência financeira na natureza e titularidade do capital social de sociedades anónimas desportivas, ou de prevenção, educação e formação de agentes desportivos neste domínio.

Para concretizar este desiderato a eficácia, o rigor e a celeridade na aplicação do quadro sancionatório em matéria disciplinar, administrativa e criminal é tão ou mais importante que a moldura da sanção prevista para travar um contexto de crescente impunidade e opacidade atraente ao crime organizado, pelo que o condicionamento da atribuição do Estatuto de Utilidade Pública e de financiamento público ao rigoroso cumprimento de princípios básicos de integridade é para o COP determinante para travar de forma séria e empenhada este combate.

Não pode, por isso, o COP deixar de acompanhar as alterações ora previstas a diversos diplomas estruturantes do edifício jurídico desportivo, e outras que possam vir a ser consideradas tendo em vista verter na nossa legislação a intransigência perante violações de integridade, tratando este assunto premente com a relevância que ele urgentemente carece, pois não é apenas a integridade do desporto que está em causa, mas também a ordem pública que colapsa face ao alastrar da infiltração criminoso através de capitais de proveniência ilegal no tecido desportivo, de manipulação de competições ou apostas desportivas ilegais.

E nesta medida compreende-se mal que ocorram frequentemente casos de violação de regulamentos desportivos por corrupção ou manipulação de competições denunciados por organizações desportivas em sede criminal sem concomitante abordagem disciplinar.

Compreende-se também mal a omissão, a morosidade e a negligência no exercício do poder disciplinar em matéria de violações de integridade, mormente quando as organizações desportivas tendem amiúde a reclamar a celeridade da justiça desportiva face à justiça civil como elemento essencial para legitimar o desfecho célere e o normal desenrolar das competições, quando a generalidade dos documentos de referência, nomeadamente os manuais conjuntos da INTERPOL e do Comité Olímpico Internacional (COI) apontam no sentido da interconexão e complementaridade entre o processo crime e o processo disciplinar.

Propostas

Face ao exposto, e tomando por referência o Código do Movimento Olímpico sobre Prevenção da Manipulação de Competições² e a Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas considera o COP, na defesa intransigente da transparência e da integridade nas competições desportivas, propor os seguintes aditamentos ao Projeto Lei n.º 507/XII:

- O artigo 1.º da Lei n.º 112/99, de 3 de agosto, que estabelece o regime disciplinar das federações desportivas, passa a ter a seguinte redação:

[...];

5. As federações desportivas estão obrigadas a adaptar o seu regulamento de disciplina:

- a) Às regras estabelecidas na presente lei e demais regulamentação aplicável, bem como no regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva;
- b) Às normas estabelecidas no quadro das convenções internacionais sobre integridade, manipulação de competições e corrupção no desporto de que Portugal seja parte, como a Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, ou venha a ser parte;
- c) Às regras e orientações estabelecidas pelo Comité Olímpico Internacional e pelas respectivas federações internacionais sobre manipulação de competições e corrupção no desporto.

6. O incumprimento do disposto nos números anteriores implica, enquanto o incumprimento se mantiver, a impossibilidade de as federações desportivas serem beneficiárias de qualquer tipo de apoio público, e distribuição de receitas provenientes de apostas desportivas, sem prejuízo de outras sanções a aplicar.

- O artigo 11.º da Lei n.º 112/99, de 3 de agosto, que estabelece o regime disciplinar das federações desportivas, um novo artigo passa a ter a seguinte redação:

1. [...];

2. A existência de indícios de uma infração às normas sobre manipulação de competições e corrupção no desporto determina automática e obrigatoriamente a abertura de um processo disciplinar pelo órgão disciplinar federativo;

3. Entre a comunicação da infração e a correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 60 dias;

4. Ao incumprimento do disposto nos números anteriores aplica-se o disposto no n.º 6 do artigo 1.º

² Faz parte do Código de Ética do COI e está traduzido para português numa publicação do COP <http://comiteolimpicportugal.pt/wp-content/uploads/2016/05/7-Código-de-Ética.pdf>



- O n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, passa a ter a seguinte redação:
 3. [...];
 4. As federações devem ainda aprovar e executar programas de prevenção, formação e educação sobre manipulação de competições e corrupção desportiva, prestando a todos os seus agentes desportivos informação atualizada e rigorosa, nomeadamente sobre as consequências para a carreira desportiva; sobre as responsabilidades, direitos, deveres e obrigações nesse âmbito; e sobre as sanções aplicáveis aos comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva;

Conclusão

O presente Projeto de Lei atribui à Administração Pública Desportiva competências reforçadas no âmbito da integridade, que se avolumam se forem tomadas em consideração as propostas acima enunciadas pelo COP. Ora, a escassez de meios para um escrutínio rigoroso no cumprimento destas disposições basilares por parte do Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ), associada à ausência de competências técnicas desenvolvidas nesta área pelo instituto, desaconselham tal opção para corrigir debilidades na eficácia e cumprimento do quadro legislativo atual, facilmente detectadas pela criminalidade que atualmente explora, condicionando a boa implementação das medidas legislativas ora propostas e assim o combate primordial na salvaguarda da transparência e integridade no desporto.

É com semelhante preocupação em torno de um quadro legislativo que efetivamente se cumpra e afaste uma cultura de impunidade e opacidade instalada, que assaz beneficia o crime organizado e fragiliza agentes desportivos e apostadores, que o COP volta nesta ocasião a exortar os deputados para a **urgência em implementar a Plataforma Nacional** destinada a monitorizar e agilizar medidas céleres, robustas e concertadas no combate à manipulação de competições desportivas, conforme obrigação prevista no artigo 13.º para os Estados signatários da Convenção.

Para o sucesso nos resultados a obter do reforço da regulação, tratado neste Projetos de Lei, é absolutamente decisiva uma abordagem integrada com os outros dos pilares de combate à corrupção no fenómeno desportivo – **a monitorização e partilha de informação** -, bem como o reforço da interdependência entre a justiça desportiva e a justiça penal.

Uma abordagem que responda às carências nas competências de quem investiga esta nova e complexa realidade. Que permita cruzar informação e encontrar respostas eficazes envolvendo operadores de apostas licenciados, empresas de monitorização de apostas, reguladores, organizações desportivas e órgãos de investigação e ação penal, incrementando nos agentes desportivos a confiança para denunciar estes casos, trazendo assim diante da justiça os responsáveis por crimes que corroem os valores fundamentais do desporto e do Olimpismo.

E é tudo quanto se nos oferece dizer sobre o projeto de diploma em apreço.

Lisboa, 9 de junho de 2017
Comité Olímpico de Portugal